



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
09/06/2008
Secretaria do Tribunal Pleno/
Câmara Especial
Aureo Ferraz
M. 1.3368

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 017/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40456200700002006 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS – BM&F

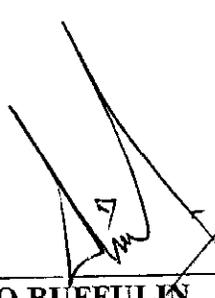
AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. DEVEDORA PRINCIPAL EM ESTADO FALIMENTAR. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICCIONAL. INADMISSIBILIDADE. A determinação de que a execução prossiga em relação à responsável subsidiária, diante da certidão do Oficial de Justiça de que ocorrera a falência da devedora principal, não pode ser considerado atentado à fórmula legal do processo a fim de ensejar a procedência da Reclamação Correicional. Com efeito, não é dado ao Corregedor reexaminar a atividade jurisdiccional do Juízo, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados, impondo-se a improcedência da medida correicional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

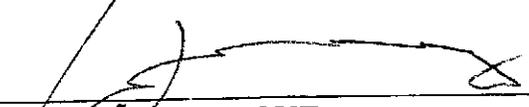
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

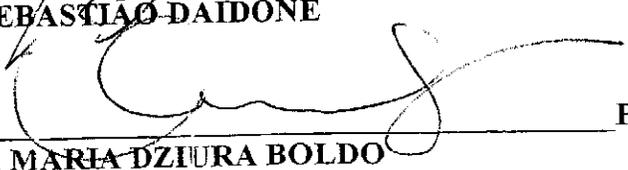
São Paulo, 02 de abril de 2008



DELVIO BUFFULIN PRESIDENTE REGIMENTAL



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE RELATOR



OXSANA MARIA DZIURA BOLDO PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

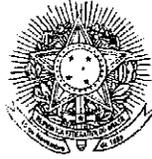
PROCESSO Nº 40456.2007.000.02.00-6
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
AGRAVANTE: BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 134/137

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO
CORRECIONAL. EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL
SUBSIDIÁRIA. DEVEDORA PRINCIPAL EM ESTADO
FALIMENTAR. REEXAME DE ATIVIDADE
JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. A

determinação de que a execução prossiga em relação à responsável subsidiária, diante da certidão do Oficial de Justiça de que ocorrera a falência da devedora principal, não pode ser considerado atentado à fórmula legal do processo a fim de ensejar a procedência da Reclamação Correccional. Com efeito, não é dado ao Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do Juízo, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados, impondo-se a improcedência da medida correccional, por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a agravante que a decisão impugnada não pode prevalecer considerando que o direcionamento da execução provisória contra a responsável subsidiária pela condenação, pelo fato de ter sido decretada a falência da primeira Reclamada, sem que tenham sido esgotados os meios para recebimento do crédito junto ao devedor principal, nem tampouco habilitado o crédito no Juízo Falimentar, importa em erro procedimental e inversão tumultuária.

Acrescenta que a massa falida possui condições de adimplir o débito, como demonstrado por petição do Administrador Judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40456.2007.000.02.00-6

fls. 2

Ressalta que não há recurso específico contra o ato impugnado, não sendo possível a interposição de mandado de segurança a teor da vedação do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem como, de agravo de petição, porquanto não há garantia integral do Juízo, não lhe cabendo alternativa senão apresentar Reclamação Correccional.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Como consta da decisão agravada, a sentença que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista reconheceu a responsabilidade subsidiária da Agravante pelos títulos da condenação. Na homologação dos cálculos, o Juízo determinou a citação da primeira executada, consignando expressamente que deveria ser observada a responsabilidade subsidiária da segunda empresa pela solvabilidade dos créditos do exeqüente.

Entendeu o Magistrado que a certidão do Oficial de Justiça dando ciência de que ocorrera a falência da primeira reclamada, devedora principal, é prova suficiente de sua incapacidade financeira e, por si só, justifica o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário, sendo que, do contrário, tornaria ineficaz o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, pois o objetivo é exatamente a garantia de solvabilidade do crédito reconhecido em sentença.

Através do ato impugnado o Juiz impulsionou a execução, como autorizado pelos artigos 765 e 878 da CLT, de acordo com suas judiciosas convicções doutrinária e jurisprudencial, interpretando e aplicando a legislação que entendia incidente ao caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40456.2007.000.02.00-6

fls. 3

Ora, atividade jurisdicional do magistrado na direção do feito não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da medida correcional.

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correcional.

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCEDIMENTAL – DANO IRREPARÁVEL NÃO DEMONSTRADO – Não se justifica a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando não ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte que ponha em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Agravo regimental desprovido. (TST – AGRC 13434 – TP – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 24.10.2003)”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR